



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 256.356 - SP (2012/0239288-6)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : ANDRÉIA DA SILVA
ADVOGADOS : ADÉLCIO CARLOS MIOLO
JUCENIR BELINO ZANATTA
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE DIADEMA
PROCURADOR : SOFIA HATSU STEFANI E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. APRECIÇÃO DE PROVA. SÚMULA 7/STJ.

1. O *princípio da persuasão racional* ou da *livre convicção motivada do juiz* (art. 131 do CPC) consigna que cabe ao magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, conferindo, fundamentadamente, a cada um desses elementos sua devida valoração.
2. *In casu*, dispensou-se a prova testemunhal e julgou-se a lide com espede no laudo. O acolhimento da pretensão recursal esbarra, inequivocadamente, no óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".
3. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de fevereiro de 2013(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 256.356 - SP (2012/0239288-6)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : ANDRÉIA DA SILVA
ADVOGADOS : ADÉLCIO CARLOS MIOLO
JUCENIR BELINO ZANATTA
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE DIADEMA
PROCURADOR : SOFIA HATSU STEFANI E OUTRO(S)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO. HERMAN BENJAMIN (Relator): Cuida-se de Agravo Regimental interposto contra decisão que negou provimento ao Agravo (fls.222-225, e-STJ).

A parte agravante alega, em síntese:

o Tribunal *a quo* entendeu pela desnecessidade da realização de prova testemunhal acolhendo o posicionamento do r. Juízo de origem.

(...)

com essa prática as instâncias originárias estão suprimindo a produção de prova indispensável (fl.235, e-STJ).

Pleiteia a reconsideração do *decisum* agravado ou a submissão do recurso à Tuma.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 256.356 - SP (2012/0239288-6)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO. HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 14.12.2012.

O Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado. Portanto não há falar em reparo na decisão, pelo que reitero o seu teor.

O Tribunal *a quo* negou provimento à apelação, amparando-se nos seguintes fundamentos(fl. 159 -161, e-STJ):

Bem lançados os fundamentos da r. Decisão recorrida à improcedência, razão por que ficam eles aqui encampados, conforme o art. 252 do RITJ.

O laudo do IMESC é categórico: "(...) não existe nexo causal entre a não realização de sutura e o retardo da cicatrização, além de não possuir incapacidade para o trabalho." (fl. 96).

Ademais, o procedimento de sutura não era mesmo adequado ao caso da acionante, tanto que negado por duas vezes (na USB Jardim Ruyce e no Hospital SAMCIL - consoante narrado na própria vestibular e na réplica - fls. 03 e 84), resultando irreprochável a conduta médica da Dra. Regina H. Chaves.

E, como observado pelo perito, eventual infecção no corte a impossibilitar temporariamente o exercício de atividade laboral, deve-se à realização de sutura mais de oito horas após o ferimento, por pessoa (uma enfermeira, segundo a demandante) não habilitada a tal e em condições duvidosas de assepsia (fls. 95/6).

Também descabida a alegação de que a autora perdeu o emprego em razão do ferimento, dês que o termo de rescisão de contrato de trabalho de fl. 24 não deixa dúvidas quanto à causa da dispensa, qual seja, término do contrato de trabalho.

Nem se diga que frustrada eventual efetivação na empresa, eis que dita hipótese não passa de mera conjectura, já que era a acionante contratada por empresa de mão de obra temporária (fl. 24).

Por fim, acrescenta-se que possíveis palavras desabonadoras proferidas pela plantonista - "*Tá doendo? Mas é mimada! Quer vir no colo da mamãe?*" (fl. 03) - podem ser relevadas ante o contexto descrito na própria inicial: ferido que questiona a orientação médica e insiste na realização de sutura em ferimento por entender ser este o "(...) atendimento médico adequado." (fl. 03).

Daí a discussão, anotado que o laudo do IMESC descreve a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apelante como pessoa irritadiça e tendente à agressividade (fl. 94).

O princípio da persuasão racional, ou da livre convicção motivada do juiz, (art. 131 do CPC) consigna que cabe ao magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, conferindo, fundamentadamente, a cada um desses elementos a sua devida valoração.

CIVIL E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO. CERCEAMENTO DE DEFESA. ALEGAÇÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REALIZAÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. DESNECESSIDADE. REEXAME FÁTICO. SÚMULA N. 7 DO STJ. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. PREQUESTIONAMENTO.

AUSÊNCIA. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. EMBARGOS REJEITADOS.

I - Pelo princípio do livre convencimento do magistrado, ao relevar questões fáticas suficientes ao julgamento do feito, não pode o mesmo ser obrigado a autorizar a produção de prova testemunhal, ainda mais quando entender já existirem nos autos elementos suficientes para firmar o seu convencimento.

II - "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Súmula n.7/STJ).

III - Embargos rejeitados (EDcl no REsp 1191626/MT, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJe 17/12/2010)

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, II, e 535, I e II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 130 E 333, I, DO CPC. PROVAS. LIVRE CONVENCIMENTO. VERIFICAÇÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. ARTS. 949 E 950 DO CC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ.

1. Inexiste violação dos arts. 458, II, e 535, I e II, do CPC quando o aresto impugnado decide, de forma objetiva e fundamentada, as questões que delimitam a controvérsia.

2. O juiz é livre para examinar todas as provas dos autos, inclusive decidir sobre a necessidade ou não de produzi-las de ofício ou a requerimento da parte e delas extrair os fundamentos de sua decisão.

3. O recurso especial não pode ser conhecido em relação à suposta violação dos arts. 1.538, § 1º, e 1.539 do Código Civil de 1916 (arts. 949 e 950 do CC/2002). Com efeito, não houve emissão de juízo, no acórdão recorrido, acerca desses dispositivos legais, tornando-se inviável o conhecimento do apelo por força do que dispõe a Súmula n. 211 desta Corte.

4. É inviável, em sede de recurso especial, revisar a orientação perfilhada pelas instâncias ordinárias quando alicerçado o convencimento do julgador em elementos fático-probatórios presentes nos autos – inteligência da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Súmula n. 7 do STJ.

5. Recurso especial não conhecido (REsp 1190748/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 18/10/2010).

Assim, alterar o entendimento do Tribunal de origem sobre a necessidade de comprovar os fatos modificativos ou extintivos demanda reexame do conjunto fático-probatório, vedado nesta instância. Incidência da Súmula 7/STJ.

Portanto, não merece qualquer reparo o *decisum* objurgado.

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Diante do exposto, **nego provimento** ao **Agravo Regimental**.

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0239288-6

AgRg no
AREsp 256.356 / SP

Números Origem: 00128776220098260161 12877622009 1610120090128772 177009 17702009
201202392886 990102933628

PAUTA: 05/02/2013

JULGADO: 05/02/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA CAETANA CINTRA SANTOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANDRÉIA DA SILVA
ADVOGADOS : JUCENIR BELINO ZANATTA
ADÉLCIO CARLOS MIOLO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE DIADEMA
PROCURADOR : SOFIA HATSU STEFANI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANDRÉIA DA SILVA
ADVOGADOS : JUCENIR BELINO ZANATTA
ADÉLCIO CARLOS MIOLO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE DIADEMA
PROCURADOR : SOFIA HATSU STEFANI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.